

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

Decreto n.º 22:230

A Câmara Municipal de Lisboa tem ao seu serviço um corpo de polícia destacado da polícia de segurança pública de Lisboa, tendo sido em 21 de Julho de 1931 criado o lugar de comandante da mesma polícia, no qual foi provido um capitão do exército.

Sucedo porém que ao oficial comandante do corpo de polícia municipal não foi conferida competência disciplinar sobre os guardas e graduados respectivos, o que constitue um óbice à eficiência do mesmo corpo de polícia.

E assim:

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O oficial comandante da polícia municipal de Lisboa faz parte do quadro dos oficiais em serviço no corpo de polícia de segurança pública do distrito, onde é considerado adido, sem direito a reingresso quando termine a sua comissão de serviço na Câmara.

Art. 2.º O comandante da polícia municipal de Lisboa tem competência disciplinar idêntica à dos comandantes de divisão da polícia de segurança pública de Lisboa.

Art. 3.º O comandante da polícia municipal de Lisboa faz parte dos conselhos de disciplina a que sejam submetidos autos disciplinares instaurados a praças ou graduados que sirvam sob o seu comando.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:231

Não constando das leis de contabilidade pública quaisquer limites à competência dos Ministros para concederem dispensa de concurso público e contrato nos fornecimentos de qualquer espécie e na execução de obras;

Considerando que essa competência não deve ir além da que, pelas disposições legais vigentes, está fixada para aprovação de contratos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência dos Ministros para dispensarem a realização de concurso público e contrato ou de qualquer destas formalidades nos fornecimentos de qualquer espécie e na execução de obras é de futuro limitada à que lhes estiver atribuída por lei para a aprovação de contratos, só podendo aquela dispensa, no caso de atingir-se esse limite, ser concedida pelo Conselho de Ministros.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não se aplica aos fornecimentos de qualquer espécie e à execução de obras já efectuados ou em curso em relação aos quais exista, à data da publicação deste decreto com força de lei no *Diário do Governo*, despacho ministerial dispensando-os das formalidades de concurso público e contrato ou de qualquer delas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:232

Tendo sido inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1932-1933 uma verba destinada à despesa com a organização e inventário do cartório dos Próprios Nacionais do distrito de Coimbra, anexo à Direcção de Finanças do mesmo distrito, e estando esse trabalho a ser executado desde o princípio do mesmo ano económico por pessoa que tem demonstrado bastante competência e zelo, em vista do que é de justiça abonar-se-lhe uma remuneração equitativa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, independentemente do «visto» do Tribunal de Contas, a remuneração mensal de 600\$, fixada pelo Ministro das Finanças, ao indivíduo que está procedendo à organização e inventário do cartório dos Próprios Nacionais do distrito de Coimbra, anexo à Direcção de Finanças do mesmo distrito, a qual lhe será abonada, desde o dia em que tomou conta desse trabalho, pela verba inscrita para esse fim no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## 2.ª Repartição

### Decreto n.º 22:233

Tendo-se reconhecido vantagem para o Estado em satisfazer o custo dos metais necessários para a amoedação imediatamente à sua entrega na Casa da Moeda e Valores Selados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Depois de autorizada, nos termos legais, a aquisição de metais para a amoedação, poderá a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados requisitar, sob sua responsabilidade, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com dez dias de antecedência ao presumido para a recepção daqueles metais, a autorização de pagamento da importância que julgar necessária à satisfação dos encargos provenientes da respectiva aquisição.

§ 1.º A requisição de que trata este artigo constará de uma fôlha devidamente processada a favor do tesoureiro do citado estabelecimento ou da Direcção Geral da Fazenda Pública quando o fornecimento tenha de ser pago em moeda estrangeira.

§ 2.º Recebida na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a requisição referida no parágrafo anterior, verificará a mesma Repartição se está em termos de ser registada e de ser autorizado o pagamento da sua importância, procedendo no caso afirmativo, e sem mais formalidades, ao respectivo registo, autorização e expedição.

Art. 2.º Se a importância efectivamente despendida pela Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados for inferior à da autorização de pagamento expedida pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, deverá a mesma Administração Geral solicitar, no prazo de dez dias, uma guia de reposição da quantia por que a mais tiver sido passada aquela autorização, ou a anulação correspondente se a autorização for passada a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º Depois de ultimada uma operação de compra de metal para amoedação e de efectuada a reposição, ou solicitada a anulação, a que se refere o artigo anterior, deverá a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados remeter à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma fôlha, devidamente processada e documentada, respeitante a essa operação, a fim de ser junta ao respectivo processo, justificando a correspondente despesa.

§ único. Nessa fôlha indicar-se-á o nome do fornecedor, a quantidade e espécie de metal para amoedação adquirido, a quantia efectivamente despendida, o despacho que autorizou a compra e os termos em que esta foi efectuada, além de quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários. A mesma fôlha será acompanhada do recibo do interessado passado ao tesoureiro da Casa da Moeda e Valores Selados e de um exemplar da guia de reposição, quando tenha havido lugar à expedição deste documento, com a nota de ela se ter efectuado.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:234

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 12.000\$ atribuída ao Departamento Marítimo do Centro e inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 6.º, artigo 83.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Expediente, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros, etc.», seja reforçada com a quantia de 5.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 12.000\$ atribuída ao referido Departamento Marítimo do Centro e inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 87.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Despesas com a manutenção e conservação de embarcações com motor».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 15 de Fevereiro de 1933).